

**TC 029.337/2010-0**

**Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2009.**

**Unidade jurisdicionada: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB.**

**Vinculação Ministerial: Ministério das Cidades.**

**Responsável: Marco Arildo Prates da Cunha.**

**CPF: 263.031.320-49.**

**Cargo: Diretor-Presidente.**

**Período: 1/1/2009 a 31/12/2009.**

**Advogado ou Procurador: não há.**

**Interessado em sustentação oral: não há.**

**Proposta: mérito**

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de Prestação de Contas anual da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, relativo ao exercício de 2009.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, contendo o Relatório de Gestão do Responsável os elementos relacionados na Instrução Normativa TCU 57/2008, Decisão Normativa 100/2009 e da Norma de Execução nº 3/2009, aprovada pela Portaria CGU nº 2.270/2009. Observa-se que a Instrução Normativa nº 57/2008 foi revogada pela Instrução Normativa nº 63, de 1/9/2010 (DOU de 6/9/2010), em período posterior à elaboração do Relatório de Gestão, conforme se constata dos documentos constantes da peça 1, p.10-12.

3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio do Decreto Federal nº 84.640, de 17/4/1980 e tem por objeto, de acordo com o seu Estatuto Social, “o planejamento, implantação e prestação de serviços de trens urbanos na região metropolitana de Porto Alegre, bem como, o desenvolvimento e implementação de atividades conexas ou complementares”, sendo sua finalidade precípua a promoção da mobilidade urbana, com segurança, pontualidade e responsabilidade socioambiental.

## HISTÓRICO

4. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça nº 3), verificou-se a ocorrência de irregularidade relativa ao não cumprimento das determinações deste Tribunal exaradas nos Acórdãos nºs 3803/2008 e 1566/2010, ambos da 1ª Câmara, decorrente da indevida contratação de serviços terceirizados, cujas atribuições estão previstas no Plano de Cargos da Trensurb, constituindo-se em inobservância ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, § 2º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, artigo 9º da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1487/2003-Plenário, 1557/2005-Plenário e 1441/2011- 1ª Câmara).

5. A irregularidade acima referida trata do contrato de nº 01.120.034/2009, processo Trensurb nº 1.107/2009, tendo por objeto a contratação de três secretárias-executivas, decorrente do pregão presencial nº 133/2009, que teve vigência de 4/11/2009 a 3/11/2010, no valor global de R\$ 189.000,00, pago em 12 parcelas mensais sucessivas de R\$ 15.750,00, tendo sido aditado em 13/11/2009, para

acrescer ao seu valor original o valor estimado de R\$ 31.500,00, pagos em 6 parcelas mensais de R\$ 5.250,00, no valor total portanto de R\$ 220.500,00 (peça 1, pp.375-376).

6. A proposta de encaminhamento (peça 3, p.13-14), por essa razão, em pareceres uniformes desta Secretaria, foi pelo julgamento irregular das contas, com relação ao responsável, Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, com aplicação de multa a ele, prevista no artigo 58, inciso VII, dessa mesma Lei; quanto aos demais responsáveis que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e comunicação de ciência à empresa quanto a impropriedades apontadas nestes autos.

7. O Ministério Público (peça 6) junto a este Tribunal manifestou-se em parecer datado de 17/7/2012, firmado pelo ilustre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordando que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal resta perfeitamente caracterizada, porquanto a estatal, quando da assinatura do contrato 01.120.034/2009 (em 01/11/2009), decorrente do Pregão Presencial 133/2009, tendo por objeto a contratação de três secretárias-executivas, já tinha pleno conhecimento das determinações inseridas no Acórdão 3.803/2008 – Primeira Câmara – Sessão de 4/11/2008. Ressaltou ainda que, de fato, a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes às atribuições finalísticas da administração configura, em última análise, terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, cujo exercício exige a prévia aprovação em concurso público, conforme exigência constitucional estampada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e que não obstante essa Corte, ao apreciar situações análogas, tenha se limitado a determinar a adoção de providências tendentes a fazer cessar a utilização irregular de mão de obra terceirizada sem aplicar sanção (Acórdãos 71/2003, 564/2003 e 1890/2003, todas deliberações do Plenário), o Ministério Público entende que a ocorrência é grave, sobretudo quando se comprova que a entidade responsável fora anteriormente cientificada do fato, em virtude de determinação a ela dirigida por este Tribunal.

8. Ressalvou, no entanto, o Ministério Público, que sobressaía dos autos questão processual que desautorizava levar adiante a condenação alvitrada por esta Secretaria, em pareceres uniformes, consistente no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, em razão de o responsável não ter sido instado a se manifestar sobre a ocorrência que fundamentou essa proposta, não desconhecendo ele o disposto no § 3º do art. 268 do RI/TCU, segundo o qual a multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII (este último inciso se refere à reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal) prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho, da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização e da impossibilidade de extrair das disposições legais e regimentais que orientam a processualística no âmbito do Controle Externo de qualquer permissivo no sentido de o Tribunal poder julgar irregulares as contas de alguém sem antes ouvi-lo em contraditório, não existindo e que não seria minimamente razoável supor a possibilidade de imposição de sanção tão gravosa, como se infere do juízo de reprovação das contas, à míngua dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo proposto que, preliminarmente à adoção de novas medidas processuais, os autos fossem restituídos a esta Secretaria, com vistas a promover a audiência do Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, Diretor-Presidente da Trensurb, exercício de 2009, quanto à irregularidade que fundamentou a proposta de condenação desta unidade.

9. A preliminar suscitada pelo Ministério Público foi acolhida pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa (peça nº 7), tendo sido promovida a audiência do Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, mediante o Ofício nº 1181/2012-TCU/SECEX-RS (peça nº 9), datado de 24/9/2012, que retornou a esta Secretaria, em razão de mudança de endereço daquele responsável (peça nº 10). Novo ofício foi expedido ao responsável, datado de 15/10/2012 (nº 1253/2012-TCU/SECEX-RS, peça 11), tendo sido recebido naquela empresa na data de 22/10/2012, conforme registrado em AR-Aviso de Recebimento (peça nº 15). O responsável então (peça nº 12), dentro do prazo legal para tanto, solicitou prorrogação,

por mais 15 (quinze) dias, para atendimento desse último ofício, o que lhe foi concedido conforme Ofício nº 1351/2012-TCU/SECEX-RS (peça nº 14), sendo-lhe estabelecida, para essa finalidade, a data de 21 de novembro de 2012.

**10.** O responsável foi ouvido, em audiência (peça nº 9), portanto, em decorrência de irregularidade referente a descumprimento das determinações constantes do subitem 1.5.8 do Acórdão nº 3.803/2008 e do subitem 1.5.1.2 do Acórdão nº 1.566/2010, ambos da 1ª Câmara, caracterizada como reincidência, relativa à contratação de serviço terceirizado de três secretárias-executivas com atribuições previstas no plano de cargos da Trensurb (Analista de Gestão/Secretária- Executiva – SIRD- Sistema de Remuneração e Desenvolvimento), conforme itens 6.8.1 da Seção 6.º “Exame das Contas” (peça 3, p. 7-10) e 8.1 da proposta de encaminhamento (peça 3, p. 13-14).

**11.** O Ofício nº 1351/2012-TCU/SECEX-RS foi recebido na empresa na data de 26/11/12, conforme consta do AR-Aviso de Recebimento (peça 17), tendo o responsável apresentado razões de justificativa, quanto à audiência, constante do Ofício nº 1253/2012-TCU/SECEX-RS, por meio de expediente datado de 13/11/2012 (peça 16), acompanhado de documentação comprobatória, protocolado nesta Secretaria na data de 23/11/2012, não tendo sido apresentadas tempestivamente, considerando ter sido ultrapassado em 2 (dois) dias o prazo de prorrogação que lhe havia sido concedido, 21/11/2012.

## EXAME TÉCNICO

**12.** A seguir, analisam-se, quanto à contratação em pauta, as razões de justificativa trazidas pelo Diretor-Presidente da Trensurb em seu expediente (peça 16) datado de 13/11/2012 (parágrafos 2 a 5), informações e providências quanto sua regularização (parágrafos 6 a 19), em confronto com os termos da audiência constante do Ofício Secex/RS nº 1253/2012, observando-se que, para melhor compreensão e exame, agregaram-se aqueles com conteúdos semelhantes, conforme segue:

*parágrafos nºs 2 a 5 - O responsável apresenta as mesmas justificativas, em idênticos termos, já manifestadas pelo Diretor de Administração e Finanças, por meio do expediente CI DIRAF-0020/2010, de 31/5/2010, em atendimento a questionamento do Controle Interno, conforme consta do item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 245991 – 2ª Parte (peça 1, p.375-378), ressaltando-se que apenas o parágrafo 5 inclui nova informação, esta referente à data de homologação do Concurso Público nº 001/2009, 18/3/2010, conforme publicado no DOU (peça 16, p.16-17), constituindo-se elas, em síntese:*

*- Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho que determinou que a empresa se abstinhasse de manter servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança, cujas atividades não fossem condizentes com cargo de direção, chefia ou assessoramento, conforme Inquérito Civil nº 196/2007 do MPT);*

*- exíguo prazo ajustado com o MPT para regularização da situação dos servidores comissionados e em cargos de confiança, alocados nas secretarias de Diretorias e da Presidência da empresa e dependência, à época do Termo de Ajuste, de aprovação do novo Plano de Cargos e Salários da TRENURB – denominado Sistema de Remuneração e Desenvolvimento – SIRD, que ocorreu em setembro de 2009, possibilitando então a publicação do Edital de Concurso Público em 10/12/2009; informa também que o concurso foi homologado na data de 18/3/2010;*

**13.** O responsável alega que a contratação dos serviços terceirizados de secretária executiva ocorreu em função de uma necessidade premente da empresa sendo sua causa inicial o Inquérito Civil nº 196/2007 do Ministério Público do Trabalho e o Termo de Ajustamento de Conduta dele decorrente, firmado naquela oportunidade, que determinou a regularização de situação de servidores em cargos comissionados ou em função de confiança, cujas atividades não fossem condizentes com cargos de confiança, chefia ou assessoramento que, segundo se depreende do exposto no expediente em análise,

estavam alocados irregularmente nas secretarias de Diretorias e da Presidência da empresa, desempenhando atividades típicas de secretaria-executiva, a providência de realocação desses servidores comissionados em outros postos de trabalho, em exíguo prazo determinado pelo MPT e suas substituições por estagiários que também não podiam exercer funções de secretariado e a dependência, à época, de aprovação de novo Plano de Cargos e Salários pelo DEST- Departamento de Controle das Empresas Estatais, que possibilitaria a realização de concurso público para preenchimento desses cargos.

**14.** Informa que a aprovação do Plano de Cargos e Salários ocorreu em setembro de 2009, o Edital de Concurso Público foi publicado em 10/12/2009 e sua homologação ocorreu em 18/3/2010. Observa-se que a aprovação do novo Plano de Cargos e Salários da TRENURB ocorreu na data de 6/8/2009, conforme comunicado à empresa pelo Ofício nº 7112/2009/SPOA/SE/MCIDADES, de 27/9/2009 (peça 16, p. 28-32), tendo então sido publicado o edital de concurso público, que previa, entre outras, vagas para o cargo de secretárias-executivas, destinadas a cadastro reserva, publicado no DOU de 10/12/2009 (peça 16, p.33-52) e seu resultado homologado em 18/3/2010 (peça 16, p.16-17), tendo constado equivocadamente como 10/12/2009 na peça 1, p. 376.

**15.** Argumenta o responsável, portanto, que a origem dessa contratação foi decorrente de situação irregular constatada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme acima exposto. Há que se ponderar, no entanto, que o responsável, em nenhum momento, ao justificar aquela contratação, informou as datas e motivos de alocação desses comissionados nas funções da secretaria executiva da empresa, só interrompidas em razão de Inquérito Civil nº 196/2007 promovido pelo MPT. Por outro lado, o responsável também não informou a data em que a empresa firmou o Termo de Ajuste de Conduta e o prazo determinado pelo MPT para regularização da situação dos comissionados, alocados irregularmente nas secretarias de Diretorias e Presidência da empresa, o que prejudica a análise sobre a efetiva tempestividade e oportunidade das providências referentes à elaboração do Edital de Concurso Público (DOU:10/12/2009), sua realização e homologação, no sentido de que fosse evitada essa contratação, considerando que desde a data de 6/8/2009 o novo Plano de Cargos da empresa já se encontrava aprovado.

**16.** Do exposto, não se encontram, portanto, nas informações trazidas pelo responsável, elementos de convicção que justifiquem a irregularidade cometida, como uma necessidade premente da empresa, como refere o responsável, sobressaindo dos fatos que ela foi decorrente de outra situação irregular já constatada pelo Ministério Público do Trabalho no exercício de 2007 e que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta naquele mesmo exercício, tendo ela buscado solução de continuidade para esta última somente no exercício de 2009, aliado ao fato de que a falta de informação quanto ao prazo determinado pelo MPT para regularização da situação desses comissionados prejudica a avaliação sobre a efetiva tempestividade e oportunidade das providências referentes principalmente à elaboração do Edital de Concurso Público e suas decorrências, o que teria evitado aquela contratação, podendo, no entanto, ser considerada superada pela extinção natural daquele contrato, ao término de sua vigência na data de 3/11/2010 e pela contratação de candidatas aprovadas para o cargo de secretária-executiva, nas datas de 1/9/2010 e 4/10/2010 respectivamente, como se registra nos itens 20/22 desta instrução e ser objeto de ciência à empresa.

*Parágrafos nºs 6 a 10 – a priorização pela Diretoria Executiva da empresa das contratações de aprovados no Concurso Público referente ao Edital nº 001/2009 para as áreas de Estações e Segurança Metroviária, tendo em vista a garantia da eficiência dos serviços e redução de horas extras, diante da limitação em 1.186 servidores, estabelecida pelo DEST- Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, quanto ao quadro de pessoal da empresa, conforme publicação no DOU de 31/10/2001;*

**17.** Informa o responsável quanto à priorização pela Diretoria-Executiva da empresa, com relação à contratação de aprovados do concurso homologado em 18/3/2010, para as áreas de Estações

e Segurança Metroviária, tendo em vista garantir a eficiência dos serviços e a redução de horas extras, diante da limitação do quantitativo, estabelecida pelo DEST, para o quadro de recursos humanos da TRENSURB, em 1.186 servidores (DOU:31/10/2001), ação estratégica da empresa que não pode ser considerada como causa para a irregular contratação dos serviços terceirizados ora em discussão, considerando ser a adoção dessa medida posterior ao início da vigência daquele contrato, 4/11/2009, pressupondo-se que essa informação tem a finalidade de justificar o fato de, somente nas datas 5/8/2010 e 14/9/2010 terem sido publicados os editais de convocação de admissão das três primeiras candidatas aprovadas e suas admissões terem sido efetivadas nas datas de 1/9/2010 e 4/10/2010 (peça 16, pp.13-15), respectivamente, decorridos aproximadamente 6 e 7 meses da homologação dele (DOU:18/3/2010), sem no entanto terem sido apresentados dados numéricos referentes às admissões de concursados para as áreas de Estações e Segurança Metroviária com relação ao número de vagas para esses cargos previstas, comprobatórios da efetividade da política de priorização adotada pela empresa.

**18.** É de se destacar, por percuciente, que o processo de admissão das 3 (três) primeiras candidatas aprovadas para o cargo de Analista de Gestão-Função Secretária-Executiva processou-se de forma morosa, considerando-se que a homologação do concurso público ocorreu na data de 18/3/2010 e suas convocações para Avaliação Médica Admissional somente ocorreram nas datas de 5/8/2010 e 14/9/2010, situação que já havia sido detectada em análise do Controle Interno, conforme consta no item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 1, pp. 375-378), datado de 16/7/2010. Observa-se o fato de que, nas datas de admissões dessas servidoras, estava ainda em vigência o contrato de nº 01.120.034/2009, cujo objeto era exatamente a prestação de serviços por terceirizadas, das atribuições de Analista de Gestão – Secretária-Executiva, previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa aprovado na data de 6/8/2009.

*parágrafos nºs 11, 12,13 e 14 - Informa o Diretor-Presidente da empresa nesses itens, no sentido de evidenciar e comprovar o empenho da empresa em resolver a questão que:*

*- quando do recebimento de comunicação do Plano de Providências, exercício de 2009, por parte da CGU, na data de 8/12/2010, a Administração já havia conseguido equacionar o quesito de limitação de contratação de pessoal, tendo realizado a rescisão do contrato nº 01.120.034/2009 (peça 16, p.9);*

*- realizada a rescisão do contrato na data de 03/11/2010 efetivou a contratação de Secretária Executiva em 1/9/2010, decorrente do Concurso Público nº 001/2009, tendo sido encaminhada documentação comprobatória àquele órgão de controle interno, quanto a esses fatos, por meio do expediente CE-PRES-0063/2011, datado de 25/3/2011 (peça 16, p.7-17), em atendimento ao Ofício 4507/2011/GA/CGU-Regional/RS/CGU/PR, de 18/2/2011;*

*- a CGU- Controladoria Geral da União em relatório de Auditoria Anual de Gestão da Trensurb, referente ao exercício de 2010 (peça 16, pp.18-21), registrou que a empresa havia atendido a recomendação constante no item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 245991-CGU, referente à Avaliação da Gestão 2009, que determinava à Trensurb a contratação de Secretária Executiva via concurso público e a rescisão do contrato nº 01.120.034/2009.*

**19.** O responsável, tal como nos itens nºs 6/10 anteriores de seu expediente traz informações que não guardam nexos causal com a contratação inicial dos serviços terceirizados ora em discussão, mas de providências posteriores a ela, no sentido de sua regularização, informando que, por ocasião do recebimento do Plano de Providências, exercício de 2009, por parte da CGU, na data de 8/12/2010 (peça 16, pp.7-17), a empresa já havia equacionado a questão de limitação do quadro de pessoal, realizado a admissão de Secretária-Executiva em 1/9/2010, decorrente do Concurso Público nº 001/2009, rescindido o contrato de terceirização na data de 3/11/2010, tendo encaminhado a documentação comprobatória dessas providências, àquele órgão de controle interno na data de 25/3/2011, em atendimento a ofício da CGU datado de 18/2/2011 e ainda, que no Relatório de

Auditoria Anual de Gestão da empresa, referente ao exercício de 2010 (TC 032.760/2011-6), datado de 30/6/2011, a CGU registrou que ela havia atendido a recomendação constante do item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria, referente à Avaliação da Gestão 2009, no qual houve determinação quanto à contratação das secretárias-executivas aprovadas no Concurso Público referente ao Edital nº 001/2009 e a rescisão do contrato nº 01.120.034/2009.

**20.** Da análise dos documentos comprobatórios que acompanham as informações do responsável verifica-se que elas são procedentes, à exceção da afirmação quanto ao empenho da empresa referente à rescisão do contrato de terceirização na data de 3/11/2010, pois, efetivamente, ela não ocorreu, considerando que de acordo com as informações registradas pelo Controle Interno (peça 1, pp.375-378) o período de vigência do contrato era de 4/11/2009 a 3/11/10, dado omitido pelo responsável, tendo ele se extinguido naturalmente por seu adimplemento, conforme se constata da documentação (peça 16, p.9), em que a gestora do contrato comunica à empresa contratada que ele não será renovado, com base em cláusula contratual, tendo em vista a inclusão do cargo de Secretária Executiva no Plano de Cargos e Salários da Trensurb.

*Parágrafos nºs 15 a 19 - O responsável discorre sobre o princípio da eficiência, acrescido ao artigo 37 da Constituição Federal pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, quanto a contratação de serviços terceirizados ora em foco, que configurou o descumprimento das determinações constantes do subitem 1.5.8 do Acórdão nº 3.803/2008 e do subitem 1.5.1.2 do Acórdão nº 1566/2010, alegando que a referida contratação teria ocorrido por absoluta necessidade momentânea e temporária da Trensurb, considerando que providências a respeito de regularização de tal situação já estavam sendo tomadas ao final do exercício de 2009, com a publicação de edital de concurso público, o que caracterizaria a boa-fé daquela Administração, considerando que o achado de auditoria por parte do órgão de controle interno teria ocorrido somente no exercício de 2010, conforme registrado em seu relatório de auditoria anual de contas.*

**21.** O responsável informa, em síntese, que a referida contratação dos serviços terceirizados de secretária-executiva foi motivada por absoluta necessidade momentânea e temporária da Trensurb, atendendo ao princípio da eficiência, acrescido ao artigo 37 da CF pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 19/1998, ressaltando que logo após a contratação daqueles serviços terceirizados, ocorrida em 1/11/2009, a empresa buscou sua regularização com a publicação de edital de concurso público na data de 10/12/2009, o que caracterizaria a boa-fé da Administração.

**22.** Observa-se que esses argumentos, em outros termos, são os mesmos já apresentados pelo responsável nos parágrafos de nºs 2 a 5 de seu expediente, já analisados nesta instrução nos itens de nºs 13 a 16.

Dessa feita, além dos motivos já apresentados anteriormente, o responsável invoca o princípio de eficiência, inscrito no artigo 37 da CF, para justificar aquela contratação dos serviços terceirizados de secretária-executiva, que se entende, não serve de fundamentação legal para aquele ato, considerando que ele refere que a mesma ocorreu por absoluta necessidade momentânea e temporária da empresa, o que não corresponde às informações e providências trazidas por aquela autoridade, em seu expediente datado de 13/11/2012, levando-se em consideração que já no exercício de 2007 estava instaurado Inquérito Civil pelo Ministério Público do Trabalho em razão de que servidores comissionados estavam desempenhando irregularmente funções de secretária-executiva nas Diretorias e Presidência da empresa, tendo sido tomadas providências quanto à regularização dessa situação somente no exercício de 2010, por força de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e, por outro lado, embora logo após a celebração daquele contrato, na data de 1/9/2009, tenha sido providenciada a publicação do edital de concurso público na data de 10/12/2009 e homologado na data de 18/3/2010, conforme já se registrou nesta instrução em itens anteriores, as admissões das candidatas aprovadas nesse certame vieram acontecer somente nas datas de 1/9/2010 e

4/10/2010, datas bem próximas ao término da vigência daquele contrato, 3/11/2010, mantendo-se a opinião de não justificação da irregularidade, lançada no item 16 desta instrução.

## CONCLUSÃO

**23.** Examinadas as justificativas, informações e tomada de providências trazidas aos autos, pelo responsável, em confronto com os termos da audiência consubstanciada no Ofício Secex/RS nº 1.253/2012, constata-se que todas elas são de caráter fático e desprovidas de fundamentação legal, conforme se relata nos itens 13/22 anteriores nesta instrução.

**24.** Observa-se que, fundamentalmente, é sustentado pelo responsável, como principal motivação para a contratação em pauta (parágrafos 2 a 5 de seu expediente), o exíguo prazo ajustado com o MPT, e suas decorrências, para regularização da situação de diversos servidores comissionados e em cargos de confiança, que estavam em desvio de função, a respeito da qual se manifesta opinião nos itens 13 a 16 desta instrução quanto não justificarem aquela irregularidade, podendo, no entanto, ser considerada superada em razão daquele contrato não mais subsistir por ter sido adimplido e terem sido preenchidas as vagas de secretária-executiva, por concurso público, conforme se registra nos itens 19/20 desta instrução, devendo, no entanto, se objeto de ciência à empresa.

**25.** Além da justificativa acima referida o responsável traz uma série de informações e esposadas nos parágrafos 6 a 19 seguintes daquele expediente, no sentido de demonstrar o empenho da empresa em sanear aquela irregularidade, destacando-se, em síntese, a providência de, logo após aquela contratação de serviços terceirizados, na data de 1/9/2009 ter sido providenciada a publicação de Edital de Concurso Público na data de 10/12/2009, para preenchimento desses cargos, o que caracterizaria, segundo ele, boa-fé da administração, a não renovação desse contrato, que teve sua extinção natural, ao final de 12 meses de vigência, por seu adimplemento, na data de 3/11/2010 e a admissão de 3 (três) candidatas aprovadas para esses cargos no concurso público referente ao Edital nº 001/2009, nas datas de 1/9/2010 e 4/10/2010 respectivamente, situações confirmadas pela CGU – Controladoria Geral da União em relatório de Auditoria Anual de Gestão da Trensurb, referente ao exercício de 2010 (TC 032.760/2011-6), datado de 30/6/2011.

**26.** Há que se observar que, quando da instrução anterior referente a estas contas, a proposta de encaminhamento (peça 3, p. 10-12), em pareceres uniformes desta Secretaria, foi pelo julgamento irregular das contas com relação ao responsável, Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, com aplicação de multa a ele e, quanto aos demais responsáveis, que fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação e ainda, por comunicação de ciência à empresa quanto a impropriedades apontadas naqueles autos.

**27.** A proposta acima foi fundamentada em decorrência da contratação dos serviços terceirizados em pauta, cujas atribuições estão previstas no Plano de Cargos da Trensurb, conforme constava no item 1.1.2.1, do Relatório de Auditoria Anual de Contas – 2ª Parte, do Controle Interno, agravada pelo fato de que, até à data da assinatura daquele relatório, 16 de julho de 2010, não havia sido solucionada aquela situação, ante a não contratação de pessoal para preenchimento das vagas para o cargo de secretária-executiva, em que pese homologação de concurso nesse sentido na data de 18/3/2010 e a vigência ainda daquele contrato, configurando-se como inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 37 da CF, § 2º do artigo 1º do Decreto nº 2.271/1997, artigo 9º da IN nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, à jurisprudência deste Tribunal, conforme parecer técnico que se registra às pp. 9-10, peça 3 destes autos, com o agravante de se constituir em situação reincidente, pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, exaradas nos Acórdãos 3803/2008 e 1566/2010, ambos da 1ª Câmara.

**28.** Do exame das informações e providências trazidas pelo responsável, acompanhadas da devida documentação comprobatória, constata-se, portanto, estar prejudicada a sugestão de julgamento

irregular destas contas, nos termos da Proposta de Encaminhamento que se registra no item 9 da peça 3 destes autos, considerando que os motivos que embasavam aquela proposição não mais subsistem, por força da extinção natural daquele contrato e pela providência de preenchimento das vagas do cargo de secretária-executiva daquela empresa, conforme registra-se no item 25 anterior.

**29.** Em face da análise promovida quanto às razões de justificativa trazidas pelo responsável, Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, consubstanciadas em informações e providências, propor-se-á, ao final desta instrução, sejam acolhidas, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, suas contas e a dos demais responsáveis arrolados às pp. 10-34, peça 1 devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, propondo-se seja dada ciência à empresa, quanto aquela contratação de serviços terceirizados que, embora elidida, caracterizou-se como descumprimento das determinações deste Tribunal, exaradas nos Acórdãos nºs 3803/2008 e 1566/2010, ambos da 1ª Câmara e inobservância ao inciso II, do artigo 37 da CF, § 2º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7/7/1997, artigo 9º da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1487/2003-Plenário, 1557/2005-Plenário e 1441/2011-1ª Câmara).

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

**30.** Nos termos da Portaria TCU nº 59/2004 e Portaria Segecex nº 10, de 30/3/2012, registra-se a ocorrência de benefícios potenciais da ação de controle externo por sua expectativa, bem como melhoria na forma de atuação da empresa, a partir das medidas corretivas quanto às situações que devem ser levadas à sua ciência.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

**31.** Em instrução anterior (peça 3), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens 6.8.2 e 6.8.3, para as quais foi formulada proposta de serem levadas à ciência da empresa.

Assim, as propostas a seguir relacionadas constantes dos itens 8.3.1 e 8.3.2 devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução:

- ausência de registro acerca do detalhamento das alterações promovidas no projeto básico em processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 305/2009, em descumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93;

- falhas quanto ao enquadramento legal de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e na formalização dos documentos de homologação desses procedimentos

**32.** Observa-se que, na instrução anterior (peça 3), quanto ao item 9. Proposta de Encaminhamento, seus subitens foram numerados, por engano, como 8.1, 8.2, 8.3, 8.3.1 e 8.3.2, quando sua numeração correta deveria ser 9.1, 9.2, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2. .

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**33.** Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU (Resolução TCU nº 191/2006, artigo 27), com posterior envio ao Exmº Ministro-Relator Marcos Bemquerer, propondo-se:

**33.1** que sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. Marco Arildo Prates da Cunha (CPF 263.031.320-49) e aos demais responsáveis arrolados às pp. 10-34, peça 1 deste processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em

fâce das impropriedades apontadas nestes autos que a seguir sugere-se, de acordo, com o artigo 4º da Portaria-Segecex nº 13/2011 sejam objeto de ciência à empresa:

a) descumprimento das determinações constantes do subitem 1.5.8 do Acórdão n. 3.803/2008 e do subitem 1.5.1.2 do Acórdão n. 1.566/2010, ambos da 1ª Câmara - TCU, tendo em vista a contratação de serviços terceirizados cujas atribuições estão previstas no Plano de Cargos da Trensurb, situação verificada com relação à contratação de Secretárias-Executivas, por meio do contrato 01.120.034/2009, decorrente do Pregão Presencial 133/2009, constituindo-se em inobservância ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, § 2º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, artigo 9º da Instrução Normativa nº 02, de 30/4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1487/2003-Plenário, 1557/2005-Plenário e 1441/2011-1ª Câmara);

b) ausência de registro acerca do detalhamento das alterações promovidas no projeto básico em processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 305/2009, em descumprimento ao disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93;

c) falhas quanto ao enquadramento legal de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e na formalização dos documentos de homologação desses procedimentos, em descumprimento ao inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 e Decisão nº 439/1998-Plenário-TCU.

À consideração superior.

Secex/RS, 2ª DT, em 25 de outubro de 2013.

CARLOS FERNANDO DE SOUZA FAGUNDES

AUFC – MATR. 366-2